



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 007/2022.**

**Impugnante: VALE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.815.037/0001-39.**

**I - PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2022 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 24, Decreto 10.024/2019 e item 23.1 do Edital), têm-se pela sua tempestividade, uma vez que a sessão está agendada para ocorrer em 04 (quatro) de abril do corrente ano.

**II – DO RELATÓRIO**

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022, especificamente quanto à alteração dos índices liquidez corrente (ILC), liquidez geral (ILG) e solvência geral (ISG) descritos no item 9.10.3 do edital, asseverando:

“A saber o texto impugnado traz a seguinte exigência:  
9.10.3 Comprovação de que dispõe de Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior ou igual a 1,50 (um e meio), Índice de Liquidez Geral (ILG) superior ou igual a 1,50 (um e meio), Índice de Solvência Geral (ISG) superior ou igual a 1,50 (um e meio);

Vejam os índices acima reportados são superiores aos índices usualmente praticados no mercado público para aferição de boa situação financeira, nos termos que delimitam Instrução Normativa/MARE Nº 05 de 21 de julho de 1995, que determina que os índices devem ser iguais ou superiores a 1, e não a 1,5 como exige o item impugnado.

Destacamos que a exigência é anômala e destoa do regramento amplamente aplicado em licitações, divergindo inclusive no próprio edital com o item subsequente 9.10.4, assim destacamos:

9.10.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

(LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Neste sentido, é preciso destacar que mesmo se a exigência do item impugnado não fosse ilegal por ser fora de parâmetro normativo e de ampla aplicação no mercado, logo haveria pondo de divergência, que careceria de esclarecimento sobre qual percentual de fato deverá ser apresentado.

A exigência acima do convencional no mercado público dificulta a classificação de empresas que estão a anos no mercado, atendendo ao mesmo critério pelos índices amplamente aplicados que seria igual ou maior que 1, neste sentido tal critério poderá ser obstáculo de classificação de inúmeras empresas que se classificam pela percentual comumente aplicado, caracterizando RESTRIÇÃO a habilitação e causando cerceamento da disputa, quando não, o direcionamento do processo unicamente a empresas que atendam o critério irregular.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação, jurisprudência.

Por tais razões, pugnou ao final:

“2. Pedimos que no mérito julgue pela indispensabilidade de alteração do Item 9.10.3 - da qualificação econômica e financeira, adequando os índices aos usualmente aplicados no mercado, sendo iguais ou superiores a 1.”

É o breve relatório.

### **III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES**

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de ajudante de pedreiro; pintor; auxiliar de serviços gerais e auxiliar de eletricitista para o Município de Araputanga/MT.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

Entretanto, no caso em análise, assiste razão ao impugnante, uma vez que os índices constantes no item 9.3.10 estão em desacordo com a legislação que disciplina a matéria. Vejamos:

“9.10.3 Comprovação de que dispõe de Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior ou igual a 1,50 (um e meio), Índice de Liquidez Geral (ILG) superior ou igual a 1,50 (um e meio), Índice de Solvência Geral (ISG) superior ou igual a 1,50 (um e meio);”

Tem-se que o Edital exigiu índices liquidez corrente (ILC), liquidez geral (ILG) e solvência geral (ISG), iguais ou superiores a 1,5 (um e meio). Todavia, a este respeito o correto seria igual o u superior a 1 (um), índice, inclusive descrito no item subsequente 9.10.4.

Por tais razões, entendemos que correto está o posicionamento da Impugnante quanto à necessidade de se alterar referida exigência, retificando os índices descritos no item 9.10.3 do edital licitatório. tal restrição de fabricação exclusivamente nacional.

#### **IV - DA DECISÃO**

---

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa VALE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento nos seguintes termos:

a) Alterar de 1,5 (um e meio) para 1 (um) os índices de liquidez corrente (ILC), liquidez geral (ILG) e solvência geral (ISG) descritos no item 9.10.3 do edital, lançando o competente Edital Complementar;

b) Manter na íntegra as demais exigências do Edital.

Araputanga/MT, 31 de março de 2022.

  
**ELIANA PAINS DE AMORIM**  
**PREGOEIRA**